

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20 / 02 / 08  
*[Assinatura]*  
Ira Souza Moura  
Mat. S/pe 94486

CC02/C05  
Fls. 172



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

---

Processo nº 35950.001400/2006-81  
Recurso nº 141.611 Voluntário  
Matéria aferição indireta, construção civil, regularização de obra  
Acórdão nº 205-00.152  
Sessão de 22 de novembro de 2007  
Recorrente PAVISERVICE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA  
Recorrida DRP - CURITIBA - PR

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 05 / 08  
Rubrica *[Assinatura]*

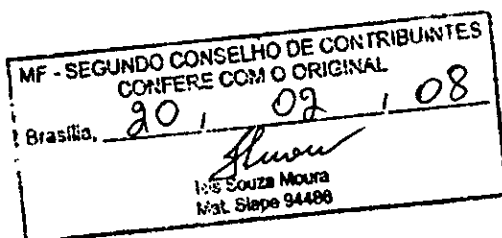
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

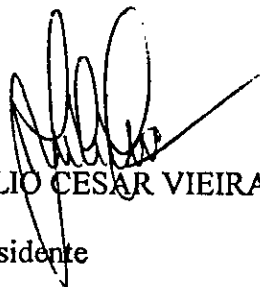
Ementa: ESCRITURAÇÃO CONTABIL  
DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA AFERIÇÃO  
INDIRETA, NOS TERMOS DO ART.33, § 3º e 6º  
DA LEI 8.212/91. RECURSO CONHECIDO E NÃO  
PROVIDO.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

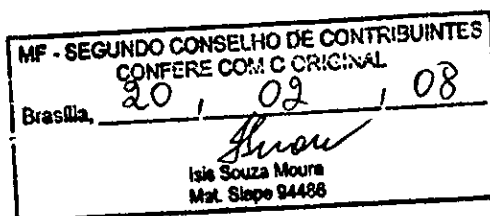
Presidente



ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Misael Lima Barreto.



## Relatório

Em 12/08/2005 o Recorrente tomou conhecimento do Mandado de Procedimento Fiscal (fls.14), em 18/11/2005 do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (fls.16) e do Termo de Intimação para a Apresentação de Documentos (fls.18).

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD em face de PAVISERVICE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., no valor de R\$ 21.251,36 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e um reais, trinta e seis centavos), referente as contribuições sociais do segurado e da empresa destinadas à Seguridade Social, e, a terceiros, referente o período de 10/2003 a 12/2003.

O valor da NFLD foi apurado por aferição indireta, nos termos do artigo 33, § 3º e 6º, por não terem sido registrados em contas individualizadas, na contabilidade, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar de forma clara e precisa as rubricas integrantes e não integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, da empresa e os totais recolhidos em relação a obra de Matrícula nº43.320.01895-73.

O Recorrente foi intimado, via correio, do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal e da lavratura da NFLD em 27/12/2005 (fls. 27).

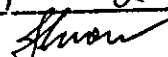
Tempestivamente, em 23/12/2005 apresentou impugnação com documentos (fls. 30/133).

Em 10/01/2006 o Recorrente ratifica por inteiro a impugnação apresentada, e, às fls. 138/140 foi juntada a informação fiscal descrevendo em síntese que a defesa do Recorrente era bastante frágil por estar apoiada unicamente no art.33, §6º da Lei 8.212/91.

O Recorrente não foi intimada da informação fiscal de fls. 138/140, e, em 29/03/2006 foi intimada da Decisão-Notificação que julgou procedente o lançamento.

Em 18/04/2006 apresentou recurso às fls 155/160, com a respectiva guia do depósito recursal, alegado em síntese:

- Houve vício material na notificação em razão de que os fatos narrados não se enquadram no dispositivo legal pertinente a aferição indireta;
- O permissivo legal para a aplicação da aferição indireta é a constatação de que a contabilidade não registrou movimento real da empresa;
- O Recorrente, por meio de planilha anexa a impugnação demonstrou a lisura no procedimento de cálculo e recolhimento das contribuições previdenciárias geradas por ocasião da obra fiscalizada;
- A documentação apresentada é idônea e retrada a realidade dos custos incorridos na obra fiscalizada, im procedendo a aplicação do método de aferição indireta;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20, 02, 08
	
Isia Souza Moura Mat. S/ape 94486	

CC02/C05
Fls. 175

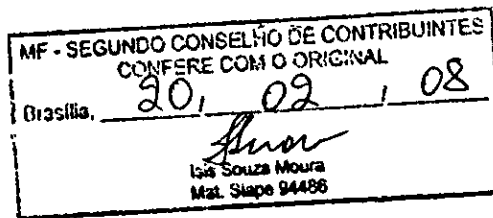
- A interpretação dada ao art.32, II da Lei 8.212/91 resvala em ofensa ao princípio da razoabilidade visto que a contabilidade do Recorrente foi desconsiderada porque não há uma conta para cada contribuição social;
- E, por fim, requer o conhecimento do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Às fls 162/169 o Recorrido apresentou suas contra-razões alegando em síntese que o Recorrente repisa os mesmos argumentos já enfrentados por ocasião da defesa.

Juntada as contra-razões, vieram os autos para julgamento.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora.

A alegação de vício material da notificação em razão de que os fatos narrados não se enquadram no dispositivo legal da aferição indireta, não merece prosperar vez que o procedimento fiscal está amparado no que prescreve o artigo 33 e seus parágrafos da Lei n.º 8.212/91, sendo que, compete à fiscalização da Previdência Social solicitar e examinar livros e documentos da empresa a fim de assegurar o correto e eficaz cumprimento das obrigações principais e acessórias, relativamente às contribuições previdenciárias.

Na falta de apresentação de documentos, ou, se apresentados de forma deficiente, é permitido à fiscalização inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

No caso em tela, a falta de apresentação dos documentos solicitados para identificar de forma clara as contribuições sociais dos empregados, da empresa e à terceiros levou a fiscalização a proceder ao levantamento por aferição indireta, com base nos dados de que dispunha, qual seja, o contrato de obra apresentado pelo Recorrente.

A aferição indireta dos valores levantados como salário para os segurados encontra embasamento legal no art. 148 do CTN, do qual o art. 33, §§ 3º, e 6º da Lei n.º 8.212/91 são corolários:

### CTN

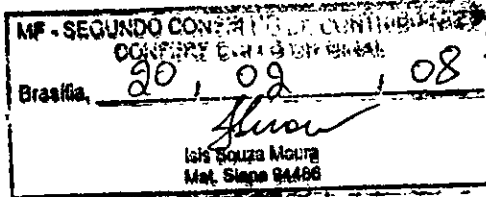
*"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."*

### Lei 8.212/91

*"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas" d "e" e "do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01)*

(...)

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância*



*que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

(...)

(...)

*§6 Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, o faturamento e o lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário."*

A contribuição previdenciária é espécie tributária cuja modalidade de lançamento é denominada por homologação ou autolançamento, com previsão legal no art. 150 do Código Tributário Nacional. Nessa modalidade, a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, competindo a esta, posteriormente, conferir o procedimento e homologá-lo.

No âmbito da Seguridade Social, o Auditor-Fiscal da Previdência Social examina diretamente documentos, livros contábeis e fiscais, bem como outros elementos subsidiários, e, com estes elementos postos a sua disposição, verifica se o lançamento foi corretamente efetuado pelo contribuinte, homologando-o.

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, o AFPS deverá inscrever de ofício a importância que refutar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário.

Apesar da documentação apresentada pelo Recorrente ser idônea a mesma é deficiente vez que não possui uma conta para cada contribuição social a fim de se poder verificar de forma clara os respectivos recolhimentos.

O fato da contabilidade ser deficiente não fez com que o Recorrido a desconsidera-se haja vista que foram utilizados para calcular a NFLD as notas fiscais apresentadas, não havendo qualquer ferimento ao Princípio da Razoabilidade.

A prerrogativa do INSS de arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, bem como, aferir indiretamente a contribuição previdenciária devida e lançá-la de ofício, encontra embasamento legal no art. 148 do CTN, e art. 33, §§ 3º e 6º da Lei n 8.212/91, conforme já citado em parágrafo anterior. No mais, a IN/100 permite que a aferição indireta seja arbitrada com base no contrato que foi anexado aos autos.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

  
ADRIANA SATO